



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 327, DE 2009

(Do Poder executivo)

AVISO Nº 285/2009 – C. Civil

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

Brasília, 14 de maio de 2009.

EM Nº 00008 MRE – PAIN-BRAS-RUSS

Brasília, 9 de janeiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para a Isenção de Vistos de Curta Duração para Nacionais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia, celebrado no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008.

2. Nos termos do Acordo, os nacionais de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período não superior a noventa (90) dias, a cada período de cento e oitenta (180) dias, a partir da primeira entrada.

3. Este acordo fortalecerá os laços de amizade e cooperação entre os dois países por meio da facilitação das viagens entre seus territórios. Cumpre salientar que este é o primeiro acordo de isenção de vistos celebrado pelo Governo da Federação da Rússia com um país da América do Sul.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópia do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA PARA A ISENÇÃO DE
VISTOS
DE CURTA DURAÇÃO PARA NACIONAIS DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E DA
FEDERAÇÃO DA RÚSSIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia
(doravante denominados as “Partes”),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois
países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre seus territórios
de nacionais de ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, sair, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte por um período não superior a noventa (90) dias, a cada período de cento e oitenta (180) dias, a partir da primeira entrada.

2. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação do Estado da outra Parte se pretendem desempenhar qualquer atividade remunerada ou empregatícia, atividades missionárias, trabalho voluntário, estudos, estágios e pesquisa.

Artigo 2

Os nacionais do Estado de qualquer das Partes mencionadas neste Acordo podem entrar, transitar e sair do território do Estado da outra Parte através dos pontos de fronteiras abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 3

Os nacionais do Estado de qualquer das Partes beneficiados por este Acordo respeitarão as leis e regulamentos vigentes no território do Estado da outra Parte durante sua estada.

Artigo 4

Cada uma das Partes se reserva o direito de recusar a entrada de nacionais do Estado da outra Parte considerados indesejáveis ou de abreviar o período de estada desses nacionais.

Artigo 5

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes válidos no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.
2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes intercambiarão, por via diplomática, exemplares destes passaportes novos ou modificados, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias da entrada em circulação.

Artigo 6

1. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes cujos passaportes tenham sido danificados, perdidos ou roubados durante sua permanência no território do Estado da outra Parte notificarão imediatamente a missão diplomática ou representação consular do Estado de sua nacionalidade, bem como as autoridades competentes do Estado receptor.
2. A missão diplomática ou representação consular de cada Parte emitirá para seus respectivos nacionais um novo passaporte ou documento provisório de identificação, que autorize o retorno ao Estado de sua nacionalidade. Nesses casos, os nacionais do Estado das Partes sairão do território do Estado receptor sem obter visto.

Artigo 7

1. Por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender a aplicação deste Acordo total ou parcialmente.
2. A Parte que decidir pela suspensão notificará sua decisão à outra Parte, por via diplomática, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas antes de a medida surtir efeito, bem como o fim de tal suspensão.

Artigo 8

Os nacionais do Estado de qualquer das Partes que não possam sair do território do Estado da outra Parte no período especificado no Artigo 1 deste Acordo por motivo de força maior, que possa ser comprovado mediante documentos ou confirmado de outra forma, poderão solicitar a prorrogação da permissão de estada pelo período necessário para sair do território conforme a legislação do Estado receptor.

Artigo 9

Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento, por via diplomática, da segunda notificação em que uma das Partes informe à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

Artigo 10

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes notifique à outra de sua intenção de denunciá-lo, por escrito e por via diplomática. A denúncia deste Acordo surtirá efeito 90 dias após a data de recebimento de tal notificação pela outra Parte.
2. A denúncia ou suspensão da aplicação deste Acordo não afetará os direitos e obrigações dos nacionais dos Estados das Partes que tenham surgido antes da denúncia ou suspensão da aplicação deste Acordo.

Artigo 11

Este Acordo poderá ser modificado ou emendado, mediante consentimento mútuo entre as Partes, formalizado por via diplomática. As modificações ou emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 9.

Artigo 12

Quaisquer diferenças ou controvérsias relativas à interpretação ou execução deste Acordo serão resolvidas entre as Partes por via diplomática.

Feito no Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência relativa à interpretação deste Acordo prevalecerá o texto em sua versão inglesa.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Sergey Lavrov
Ministro dos Negócios Estrangeiros